

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Mauá de Pesquisa e Educação - ME		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 1.006, de 6 de novembro de 2019, que, em cumprimento de Decisão Judicial, apreciou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, arquivou o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000721/2018-42		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>287/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>21/5/2020</b>

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 1.006, 6 de novembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, arquivou o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pela Instituição de Educação Superior (IES), a Faculdade Mauá de Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000721/2018-42.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Ofício 1.062/2019 da Consultoria Jurídica (Conjur), para contextualizar este reexame:

[...]

*OFÍCIO Nº 1062/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC*

*Ao Senhor*

*Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE  
SGAS, Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50  
70200-670 Brasília/DF*

*Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1.006/2019.*

*Referência: Processo nº 23001.000721/2018-42.*

*Anexo: Nota nº 00473/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.*

*Senhor Presidente,*

*Encaminho, para reexame do Parecer CNE/CES nº 1.006/2019, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos na Nota nº 00473/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 9 de março de 2020, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC, referente à decisão judicial proferida no Processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o exame do*

*recurso interposto pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda., mantenedor da Faculdade Mauá de Brasília (código e-MEC 3867).*

*Na oportunidade, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.*

*Atenciosamente,  
ABRAHAM WEINTRAUB  
Ministro de Estado da Educação*

A Nota nº 00473/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, mencionada no ofício do Ministro da Educação, é a seguinte:

[...]

*ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO  
PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455*

*NOTA n. 00473/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU*

*NUP: 23001.000721/2018-42*

*INTERESSADOS: INSTITUTO MAUÁ DE PESQUISA E EDUCAÇÃO LTDA –  
ME*

*ASSUNTOS: Homologação Parecer CNE.*

*Senhora Coordenadora-Geral,*

*1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 1006/2019, que trata da decisão judicial, proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF, que determinou o exame do recurso interposto pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda., mantenedor da Faculdade Mauá de Brasília, código e-MEC 3867, nos autos do processo regulatório de autorização de curso de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, em 2 de agosto de 2012, contra a decisão de arquivamento do pleito, adotada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, com base em exigência contida Portaria Normativa MEC nº 2/2013, editada posteriormente ao protocolo do pedido.*

*2. O recurso foi interposto pela IES diretamente ao Conselho Nacional de Educação, autuado no processo SEI nº 23001.000721/2018-42, no qual este foi submetido à SERES para manifestação quanto ao aspecto de admissibilidade, por meio do Ofício nº 375/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 9 de outubro de 2018.*

*3. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, proferiu a Nota Técnica nº 213/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, de 27 de agosto de 2019, com conclusão desfavorável à admissibilidade do recurso, in verbis:*

[...]

*a) Da tempestividade do recurso*

5.1 Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, protocolado no CNE em 21/09/2018, contra a decisão proferida no Despacho Saneador, assinado em 25/07/2013, com decisão mantida em fase recursal em 13/11/2013.

5.2 Destaca-se que não se trata de recurso, visto que o pedido da IES já foi tratado em fase recursal. Logo, não cabe análise de admissibilidade de recurso via Conselho Nacional de Educação para o caso em questão, pois não houve análise de mérito. O pedido simplesmente não foi admitido pelo fato da IES não cumprir os requisitos mínimos para admissibilidade de pedidos de autorização de cursos.

5.3 Além disso, o recurso já fora julgado pela instância competente e no prazo correto, nos termos da normativa à época (PN nº 40/2010). De acordo com o art. 11 da Portaria Normativa nº 40/2010, vigente à época do arquivamento, uma vez concluída a análise dos documentos, o processo seguiria ao setor competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se fosse o caso, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedisse o seu prosseguimento

5.4 No presente caso, o arquivamento do pedido ocorreu por insuficiência de elementos de instrução, visto que a Faculdade Mauá de Brasília não atendia ao disposto na Portaria Normativa nº 2/2013 que, em seu art. 3º, instituiu como um dos critérios, Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três).

5.5 A instituição recorreu do despacho de arquivamento junto à autoridade que proferiu a decisão e restou-lhe mantido o arquivamento do processo pelas razões anteriormente indicadas, quais sejam, Conceito Institucional insatisfatório (CI 2).

#### *b) Das considerações da SERES*

5.6 Convém, ainda, destacar que a exigência de qualidade institucional para a oferta de cursos é oriunda da Lei do Sinaes e da própria Portaria Normativa 40/2010 que antecede a publicação da PN 2/2013, que fundamentou o arquivamento do respectivo pedido de autorização de curso de medicina.

5.7 A Lei do Sinaes, em seu art. 2º, § único, afirma que os resultados da avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. A PN 40/2010, por sua vez, previa inclusive o indeferimento de pedidos de autorização de cursos, motivadamente, independentemente de visita de avaliação in loco, na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três). 5.8 Considerando-se que no momento da análise do pedido de autorização do curso, o CI institucional era 2 (dois), ou seja, insatisfatório; e que o processo de credenciamento estava inclusive em protocolo de compromisso, vindo alcançar CI satisfatório somente em 2015, não havia razão para o acolhimento do pedido de autorização do curso de medicina, independentemente da PN 2/2013, visto que esta apenas espelhava os requisitos de admissibilidade das normativas anteriores.

### CONCLUSÃO

7.1 Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral manifesta-se desfavorável a admissibilidade do recurso via Conselho Nacional de Educação, visto que este já fora julgado pela instância competente, em via recursal e no prazo correto, nos termos tanto da normativa à época (PN nº 40/2010), que já exigia qualidade das IES dispostas a ofertar cursos, bem como da normativa vigente (PN nº 23/2017), e sugere retorno do processo ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para conhecimento e providências cabíveis.

4. Em 11 de setembro de 2019, foi proferida a decisão judicial nos autos do processo nº 1021528- 29.2019.4.01.3400 da 22ª Vara Federal Cível/SJDF, que determinou o exame do recurso interposto pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda.

5. Por meio do Ofício nº 595/2019/SE/CNE/CNE-MEC, de 10 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Educação, foi solicitada a esta CONJUR/MEC consulta a respeito dos procedimentos a serem adotados pelo CNE conforme questionamento:

a) tendo em vista a manifestação da SERES sobre o não cabimento recursal ao CNE, posto que a interessada teria exercido anteriormente seu direito recursal, este Conselho Nacional de Educação teria amparo para arquivar o presente processo sem análise do mérito?

6. Recebidos os autos nesta CONJUR foi exarada a COTA nº 03070/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de outubro de 2019, baixando o processo em diligência, a fim de que a SERES prestasse alguns esclarecimentos pertinentes.

A SERES se manifestou nos termos do OFÍCIO Nº 685/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 28 de novembro de 2019.

7. Em resposta ao CNE foi emitido o Parecer nº 01840/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 06 de dezembro de 2019, aprovado pelo DESPACHO nº 03648/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 03650/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual a conclusão assim assentou:

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., entende esta Consultoria, em resposta à indagação feita no OFÍCIO Nº 595/2019/SE/CNE/CNE-MEC, que deve o CNE elaborar decisão em face do requerimento formulado pela Faculdade Mauá, no sentido de não conhecer o pleito, pela ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade e cabimento e, somente após, proceder o arquivamento do mesmo.

8. Sem embargos, os autos foram examinados no âmbito do Conselho Nacional de Educação, pela Câmara de Educação Superior - CES, em sessão do dia 6 de novembro de 2019, ou seja, previamente à edição do Parecer nº 01840/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

9. *Naquela oportunidade, a CES aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 1006/2019, de relatoria do Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, nos seguintes termos:*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, por força da decisão judicial proferida nº processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 – 22ª Vara Federa Cível/SJDF para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, para determinar o restabelecimento do fluxo processual do pedido de autorização do curso superior de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, na  
forma orientada neste Parecer.*

*10. Recebidos os autos nesta Pasta, a SERES manifestou-se por meio do OFÍCIO Nº 57/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 26 de fevereiro de 2020, tendo ratificado os termos do Ofício nº 700/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC que assim preleciona:*

*Senhora Representante Legal,*

*Em atenção ao requerimento apresentado pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação para reabertura do processo e-MEC nº 201206482, que trata do pedido de autorização para oferta do curso de graduação em Medicina pela Faculdade Mauá de Brasília, informa-se o que segue.*

*Os precedentes de julgados do Conselho Nacional de Educação - CNE citados por essa instituição referem-se a casos concretos, cujos entendimentos foram firmados considerando circunstâncias específicas e que, portanto, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Desse modo, não se aplicam ao presente caso.*

*Ademais, ressalta-se que há parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC que aponta o exaurimento da questão na via administrativa e a ausência de fundamentos no requerimento em tela para admissibilidade recursal.*

*Nesse sentido, salienta-se que não há fundamentos ou fatos novos que ensejem o desarquivamento e consequente prosseguimento do processo e-MEC nº 201206482, razão pela qual indefere-se o requerimento de reabertura do referido processo.*

*11. Ato contínuo, mais uma vez os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico visando manifestação acerca da homologação de referido parecer.*

*12. Pois bem.*

*13. Nota-se que o exame do recurso da IES pelo CNE fora efetivado previamente à manifestação conclusiva*

*desta Consultoria sobre os termos do Ofício nº 595/2019/SE/CNE/CNE-MEC. Ora, o Parecer CNE/CES nº 1006/2019, foi aprovado na sessão do dia 06 de novembro de 2019 ao passo que o Parecer nº 01840/2019/CONJUR- MEC/CGU/AGU é datado de 06 de dezembro de 2019.*

14. Desta forma, observa-se que quando exarou o Parecer CNE/CES nº 1006/2019 o CNE ainda não conhecia das conclusões expostas por essa Consultoria no Parecer nº 01840/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU que entendeu pela impossibilidade de conhecimento do pleito, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade e cabimento.

15. Sendo assim, em análise ao recurso (visando dar cumprimento à decisão judicial que determinou que fosse dado andamento do processo) o CNE conheceu o recurso, bem como entendeu por determinar o restabelecimento do fluxo processual do pedido de autorização do curso superior de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482.

16. Ocorre que as premissas que embasaram a emissão da manifestação jurídica pretérita desta CONJUR não foram alteradas, razão pela qual permanecem hígidas as conclusões nele esposadas, ora ratificadas.

17. Assim sendo, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro nº § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que examine a questão considerando o exposto no Parecer nº 01840/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

18. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

19. Ante todo exposto, com fulcro nº art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 1006/2019, na forma do ofício em anexo

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2020.

DÉBORA LARA SOMAVILLA

ADVOGADA DA UNIÃO

(Assinado Eletronicamente)

O Parecer CNE/CES nº 1.006/2019, aprovado em 6 de novembro de 2019, é transcrito em seguida, *ipsis litteris*:

[...]

## I. RELATÓRIO

### 1) Histórico

Trata-se do cumprimento da decisão judicial, proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF, que determinou o exame do recurso interposto pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda., mantenedor da Faculdade Mauá de Brasília, código e-MEC 3867, nos autos do processo regulatório de autorização de curso de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, em 2 de agosto de 2012, contra a decisão de arquivamento do pleito, adotada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES),

*expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, com base em exigência contida Portaria Normativa MEC nº 2/2013, editada posteriormente ao protocolo do pedido.*

*O pedido de autorização foi arquivado em 25 de julho de 2013, na fase de análise prévia, por desconformidade com a Portaria Normativa MEC nº 2/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2013.*

*O inconformismo manifestado à época pela IES, contra o despacho de arquivamento, foi apreciado pelo Coordenador Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/SERES que, em síntese, sustentou:*

*[...]*

*O processo nº 201206482 de autorização do curso de bacharelado em Medicina foi arquivado pela Secretaria tendo em vista que a Faculdade Mauá de Brasília não atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 2/2013, uma vez que possui CI 2 (2011).*

*[...]*

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a Faculdade Mauá de Brasília não atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 2/2013, uma vez que possui CI 2 (2011).*

*Mantem-se, portanto o arquivamento do processo pelas razões já indicadas anteriormente.*

*Em 21 de setembro de 2018, a IES interpõe recurso diretamente ao Conselho Nacional de Educação (CNE), autuado no processo SEI nº 23001.000721/2018-42. Sustentou, em suma, a tempestividade do recurso a partir de precedente consubstanciado pelo Parecer CNE/CES 461/2017, que faria incidir sobre o caso a regra de isonomia de tratamento e, no mérito, a reiterada orientação do CNE, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa das exigências da Portaria Normativa MEC nº 2/2013, bem como, na mesma linha, as disposições da Lei nº 9.784/1999 e as posições da doutrina e da jurisprudência sobre o tema da irretroatividade da norma. Em seu recurso, a IES pleiteia “o desarquivamento e consequente prosseguimento do Processo número 201206482, que trata da autorização do curso de Medicina da Faculdade Mauá de Brasília”.*

*O recurso foi submetido à SERES, para manifestação quanto ao aspecto de admissibilidade, por meio do Ofício nº 375/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 9 de outubro de 2018.*

*A SERES, por sua vez, proferiu a Nota Técnica nº 213/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, de 27 de agosto de 2019, com conclusão desfavorável à admissibilidade do recurso, cujo teor destacamos a seguir:*

*[...]*

***a) Da tempestividade do recurso***

*5.1 Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, protocolado no CNE em 21/09/2018, contra a decisão proferida no Despacho Saneador, assinado em 25/07/2013, com decisão mantida em fase recursal em 13/11/2013.*

*5.2 Destaca-se que não se trata de recurso, visto que o pedido da IES já foi tratado em fase recursal. Logo, não cabe análise de admissibilidade de recurso via Conselho Nacional de Educação para o caso em questão, pois não*

*houve análise de mérito. O pedido simplesmente não foi admitido pelo fato da IES não cumprir os requisitos mínimos para admissibilidade de pedidos de autorização de cursos.*

*5.3 Além disso, o recurso já fora julgado pela instância competente e no prazo correto, nos termos da normativa à época (PN nº 40/2010). De acordo com o art. 11 da Portaria Normativa nº 40/2010, vigente à época do arquivamento, uma vez concluída a análise dos documentos, o processo seguiria ao setor competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se fosse o caso, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedisse o seu prosseguimento.*

*5.4 No presente caso, o arquivamento do pedido ocorreu por insuficiência de elementos de instrução, visto que a Faculdade Mauá de Brasília não atendia ao disposto na Portaria Normativa nº 2/2013 que, em seu art. 3º, instituída como um dos critérios, Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três).*

*5.5 A instituição recorreu do despacho de arquivamento junto à autoridade que proferiu a decisão e restou-lhe mantido o arquivamento do processo pelas razões anteriormente indicadas, quais sejam, Conceito Institucional insatisfatório (CI 2).*

#### ***b) Das considerações da SERES***

*5.6 Convém, ainda, destacar que a exigência de qualidade institucional para a oferta de cursos é oriunda da Lei do Sinaes e da própria Portaria Normativa 40/2010 que antecede a publicação da PN 2/2013, que fundamentou o arquivamento do respectivo pedido de autorização de curso de medicina.*

*5.7 A Lei do Sinaes, em seu art. 2º, § único, afirma que os resultados da avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. A PN 40/2010, por sua vez, previa inclusive o indeferimento de pedidos de autorização de cursos, motivadamente, independentemente de visita de avaliação in loco, na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três).*

*5.8 Considerando-se que no momento da análise do pedido de autorização do curso, o CI institucional era 2 (dois), ou seja, insatisfatório; e que o processo de credenciamento estava inclusive em protocolo de compromisso, vindo alcançar CI satisfatório somente em 2015, não havia razão para o acolhimento do pedido de autorização do curso de medicina, independentemente da PN 2/2013, visto que esta apenas espelhava os requisitos de admissibilidade das normativas anteriores.*

#### **CONCLUSÃO**

*7.1 Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral manifesta-se desfavorável a admissibilidade do recurso via Conselho Nacional de Educação, visto que este já fora julgado pela instância competente, em via*



*recursal e no prazo correto, nos termos tanto da normativa à época (PN nº 40/2010), que já exigia qualidade das IES dispostas a ofertar cursos, bem como da normativa vigente (PN nº 23/2017), e sugere retorno do processo ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para conhecimento e providências cabíveis.*

*Sobreveio, então, em 11 de setembro de 2019, a decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF, que determinou o exame do recurso interposto pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda.*

*A referida decisão foi proferida em sede de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda. - em face do Presidente do CNE, cujo teor segue adiante transcrito *ipsis litteris*:*

*[...]*

*Acolho os embargos de declaração da impetrante para corrigir o erro material quanto à menção equivocada da autoridade impetrada na decisão embargada, fazendo constar corretamente como Presidente do Conselho Nacional de Educação.*

*Observo que as informações prestadas sinalizam a mora administrativa injustificada na análise do pleito da impetrante.*

*A concessão de liminar em ação mandamental subordina-se à demonstração de relevância dos fundamentos invocados, com a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte Impetrante, assim como do periculum in mora, a teor da Lei nº 12.016/2009.*

*No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.*

*O recurso apresentado pela IES encontra-se inerte desde a data de sua apresentação, há mais de um ano aguardando informações para a análise do recurso aviado junto ao SERES/MEC.*

*Não é razoável, portanto, que os administrados sejam prejudicadas em sua atividade em decorrência da mora administrativa injustificada.*

*Com estes fundamentos, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a regular tramitação do recurso administrativo objeto desta ação mandamental e promova o julgamento do mesmo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.*

*Notifique-se a impetrada para cumprimento.*

#### *b) Considerações do Relator*

*Inicialmente é preciso consignar que o exame do presente recurso é efetuado em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 – 22ª Vara Federal Cível/SJDF.*

*A IES recorrente possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2015), Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2017, além de CI em Educação a Distância (EaD) também 4 (quatro), obtido em 2018.*

*Esse quadro de indicadores revela perfil com qualidade satisfatória, nos termos da Lei nº 10.861/2004 e do artigo 82 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Além disso, o CI 3 (três), obtido em 2015, corrobora a alegação contida no recurso da IES, apresentado no sistema e-MEC, de que, à época do arquivamento*

*motivado pelo CI 2 (dois), estava em tramitação o seu processo de credenciamento, que ao ser concluído afastou a condição impeditiva alegada pela SERES, uma vez que foi alcançado CI 3 (três).*

*Entretanto, o cerne do debate proposto no recurso, que ora se aprecia por força de decisão judicial, é a aplicabilidade ao pedido de autorização do curso superior de Medicina, efetuado em 2 de agosto de 2012, de exigências estabelecidas pela Portaria Normativa MEC nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU, em 4 de fevereiro de 2013.*

*Este Colegiado, conforme decisões exaustivamente transcritas na peça recursal, consolidou entendimento, com base nos princípios da irretroatividade da norma, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, de que a Portaria Normativa MEC nº 2/2013 não se aplica aos processos regulatórios já em andamento quando de sua publicação. A posição do CNE nesse sentido foi consolidada em diversas deliberações em que o tema foi apreciado.*

*Na espécie, o pedido foi formulado em agosto de 2012, e o dispositivo normativo determinante para o seu arquivamento, no caso a Portaria Normativa MEC nº 2/2013, somente foi editado em fevereiro de 2013, ou seja, seis meses depois.*

*A aplicação de exigências novas a pedidos de autorização de curso já em tramitação afronta os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, além de desafiar a orientação de estabelecimento de regime de transição, expressa na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cujo artigo 23 dispõe no sentido de que “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”*

*Por outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal (CF).*

*A autorização de cursos, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com base nos ditames da Lei nº 10.861/2004, e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.*

*No caso em exame, o recurso interposto pela IES não visa diretamente a autorização de curso, mas tão somente o processamento do pedido, de modo que a decisão sobre a autorização pretendida ocorrerá ao final da instrução do pedido, com base nos resultados da avaliação in loco realizada pelo Inep, afastando, destarte, o risco social de ensino sem parâmetro de qualidade.*

*Além disso, os atuais indicadores de qualidade da IES são satisfatórios, o que afasta, ainda que a posteriori, o fundamento determinante utilizado pela SERES para obstar a tramitação, com o arquivamento do pedido de autorização.*

*Assim, conheço do recurso, por força da decisão judicial, proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cível/SJDF. No mérito, pelas considerações expostas e em face dos princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a remansosa posição*

*deste Colegiado sobre o tema, entendo que o recurso dever ser provido, tão somente para que seja instaurada Tramitação Extraordinária no sistema e-MEC, de modo a viabilizar a retomada da tramitação do processo de autorização e-MEC 201206482, com a conclusão da Fase Despacho Saneador e a remessa dos autos ao Inep para avaliação da proposta, seguindo-se os trâmites ulteriores e necessários à decisão do pedido.*

*Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, por força da decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 - 22ª Vara Federa Cível/SJDF para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, para determinar o restabelecimento do fluxo processual do pedido de autorização do curso superior de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, na forma orientada neste Parecer.*

*Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.*

*Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator*

## **III. DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.*

*Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente*

## **Considerações do Relator**

A Consultoria Geral da União expõe sua decisão nos seguintes termos:

[...]

*Entende esta Consultoria, em resposta à indagação feita no OFÍCIO Nº 595/2019/SE/CNE/CNE-MEC, que deve o CNE elaborar decisão em face do requerimento formulado pela Faculdade Mauá, no sentido de não conhecer o pleito, pela ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade e cabimento e, somente após, proceder o arquivamento do mesmo.*

Os autos foram examinados no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), pela Câmara de Educação Superior (CES), em sessão do dia 6 de novembro de 2019 e, naquela oportunidade, a CES aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 1.006/2019,

de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, nos seguintes termos:

[...]

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, por força da decisão judicial proferida no processo nº 1021528-29.2019.4.01.3400 – 22ª Vara Federal Cível/SJDF para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, para determinar o restabelecimento do fluxo processual do pedido de autorização do curso superior de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, na forma orientada neste Parecer.*

Na análise deste pedido de reexame, destaco que a IES em questão possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2015), Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), obtido em 2017, além de CI em Educação a Distância (EaD) também 4 (quatro), obtido em 2018. Portanto, esse quadro de indicadores revela perfil com qualidade satisfatória, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e do artigo 82 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o que leva a acompanhar, no mérito, a avaliação e o parecer emitido pelo eminente conselheiro Marco Antonio Marques da Silva.

Dessa forma, na opinião do atual conselheiro relator, não existem fundamentos ou fatos novos que ensejem o indeferimento da decisão emanada pela CES/CNE na sessão do dia 6 de novembro de 2019 que, naquela oportunidade, aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 1.006/2019.

Diante do exposto, após o reexame, concluo que a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 1.006/2019 deve prevalecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 1.006/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa no Despacho Saneador, de 19 de julho de 2013, e manifesto-me favorável ao restabelecimento do fluxo processual do pedido de autorização do curso superior de Medicina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201206482, na forma orientada neste Parecer.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente